



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13839.001890/2002-36  
**Recurso n°** 144.255 De Ofício  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1998 a 2001  
**Acórdão n°** 102-48.936  
**Sessão de** 05 de março de 2008  
**Recorrente** 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
**Interessado** OSMAR PEREIRA DA SILVA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

**NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA** - A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração estão devidamente indicados em campo específico do Auto de Infração, servindo o Termo de Verificação Fiscal ao propósito de aclarar aspectos relevantes do procedimento de auditoria que antecederam o lançamento.

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - PROVA DOCUMENTAL** - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrada uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. É jurisprudência pacífica deste Colegiado que a manifestação fundamentada do Órgão julgador de primeiro grau sobre pedido apresentado pelo interessado não caracteriza ofensa ao exercício do direito de defesa.

**MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO** - Será pertinente a exigência da multa isolada quando a autoridade tributária valendo-se da prerrogativa de fiscalizar o contribuinte no próprio ano-calendário ou em momento posterior a este detectar a falta de recolhimento mensal, mesmo que o autuado não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste anual.

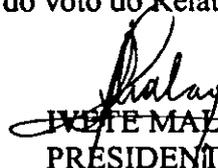
**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA** - Comprovado nos autos o intuito de reduzir o montante do imposto devido com documentos de despesas inidôneos, aplicável à multa de ofício qualificada, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

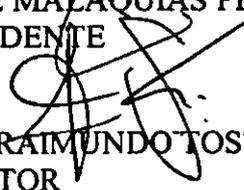
Preliminares rejeitadas.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Recurso de ofício negado.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, quanto ao recurso voluntário: Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau. Vencidos os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Vanessa Pereira Rodrigues Domene que a acolhia, por entenderem cabível a análise das provas oferecidas após transcurso do prazo para impugnação da diligência realizada pela autoridade julgadora de 1º grau. Por unanimidade de votos, AFASTAR as demais preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL para reduzir a multa isolada para 50%. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

  
IVETTE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka e Núbia Matos Moura.

## Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 6.608, de 26/04/2004, proferido pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo II, que julgou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte em epígrafe, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 529/534, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 7.993.943,20, referente a imposto (R\$ 2.840.987,04), multa proporcional (R\$ 3.513.400,84), multa exigida isoladamente (402.535,15) e juros de mora calculados até 31/05/2002 (R\$ 1.237.020,17).

02. Segundo Termo de Verificação Fiscal (fls. 514/519) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 530/532), em 17/10/2001 foi lavrado Auto de Infração, do qual o contribuinte tomou ciência na mesma data, formalizado através do processo administrativo-fiscal de nº 13839.001999/2001-92; em 09/11/2001 a Delegada da Receita Federal em Jundiaí DECRETOU A NULIDADE DO LANÇAMENTO, conforme fls. 83/84, do referido processo, determinando a instauração do procedimento mediante emissão de novo Mandado de Procedimento Fiscal, abrangendo os anos calendários de 1997, 1998, 1999 e 2000; foram encaminhados ao contribuinte a cópia da declaração de Nulidade, Mandado de Procedimento Fiscal, Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo e Relatório Fiscal/Termo de Intimação, recebido em 07/12/2001; o presente Auto de Infração, assim, abarcou os seguintes aspectos:

despesas de Livro Caixa deduzidas indevidamente; embora intimado, o contribuinte não comprovou as despesas/custos relativos aos anos calendários de 1997, 1998 e 1999, impondo-se a reposição da base de cálculo do imposto de renda, adicionando os valores das deduções indetificadas nas Declarações de Ajuste Anual. Base legal: Art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43; art. 6º e §§, da Lei nº 8.134/90; art. 8º, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 9.250/95;

no tocante ao ano-calendário 2000, detectou-se utilização de documentos inidôneos, inservíveis para a comprovação de despesas/custos, pois se trata de notas fiscais relacionadas com emitentes e estabelecimentos inexistentes, das quais constam elementos cadastrais fictícios; utilização de notas fiscais “de favor”, fornecidas por estabelecimentos que, embora existam formalmente, não comprovam a efetividade das operações;

dedução de despesas com funcionários baseada exclusivamente na escrituração, sem comprovação documental do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços;

dedução de despesas com aluguel, baseada exclusivamente na escrituração, sem comprovação documental do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços;



dedução de despesas de prestação de serviços (não especificados) relacionadas com os recibos nºs 051, 205, 387, sem comprovação da efetiva prestação e do efetivo pagamento. Esclarece a fiscalização que, o recibo de nº 205, no valor de R\$689,49, de 07/02/2000, identifica Regiane Mazzei, CPF nº 051.005.688-10, como beneficiária do pagamento, contudo, de acordo com o cadastro da Receita Federal, o CPF especificado pertence a Luzia Maria de Jesus e que foi cancelado por omissão, concluindo a fiscalização pela inidoneidade do documento, pois se trata de beneficiário fictício;

assim, para o ano-calendário 2000, foram consideradas ilegítimas todas as deduções referentes às despesas com funcionários, alugueis e demais despesas de prestação de serviços cuja efetividade dos pagamentos não foi comprovada, justificando-se a aplicação de multa de 150% pela inserção de elementos inexatos em documentos e livros. Base legal: art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43 e art. 4º da Lei nº 9.250/95;

aplicação de multa isolada por falta de recolhimento do imposto de renda mensal obrigatório (carnê-leão), relativo aos anos calendários de 1997, 1998, 1999 e 2000. Base legal: art. 8º da Lei nº 7.713/88, art. 44, § 1º, inciso III, da lei nº 9.430/96, art. 957, parágrafo único, inciso III, do RIR/99;

Cientificado do lançamento em 25/06/2002 (fl. 529), o interessado apresentou em 25/07/2002 a impugnação de fls. 545/558, através de sua procuradora, regularmente nomeada (fl.503), alegando, em síntese, que:

Preliminarmente, que as multas lançadas sobre o imposto apurado em decorrência da suposta dedução indevida de despesas, em relação aos anos-calendário de 1997 a 1999, foram agravadas em 50%, contudo, o Auto de Infração faz referência, genericamente, ao inciso I e ao § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, sem esclarecer em qual dos incisos do § 2º a fiscalização entendeu que teria incorrido o impugnante;

acrescenta que, o mesmo pode ser dito relativamente à aplicação da multa de 150%, haja vista que o auto de infração não determina qual artigo da Lei nº 4.502/64 teria sido infringido;

ainda preliminarmente, alega cerceamento ao direito de defesa tendo em vista que ao impugnante não foi dado conhecer o exato motivo da exasperação das multas que lhe foram impostas, dificultando-lhe, se não, impossibilitando-o, a apresentar a defesa adequada;

requer, pois, a nulidade do Auto de Infração;

quanto ao mérito, alega a impossibilidade de exigência da multa isolada, pois, embora a redação do art. 44, § 1º inciso III da Lei nº 9.430/96 seja ambígua, não se pode pretender cobrar multa isolada sobre valores que já foram efetivamente recolhidos;

argumenta que o art. 138 do Código Tributário Nacional exclui de penalidades os contribuintes que espontaneamente procedam ao pagamento dos tributos devidos corrigindo sua falta;

assim, se os valores foram devidamente declarados e se o imposto devido foi efetivamente pago, o Impugnante encontra-se ao amparo do CTN devendo ser excluída a multa isolada;



esclarece que o inciso III do § 1º da Lei 9.430/96 somente teria aplicação se o período de apuração do imposto ainda não tivesse sido encerrado ou se, após o respectivo ajuste, não tivesse sido recolhido imposto em relação aos rendimentos mensalmente recebidos e sujeitos à incidência do carnê-leão;

no tocante a dedutibilidade das despesas – 1997 a 1999, argumenta que o art. 75 do RIR/99, prevê a possibilidade de serem deduzidas as despesas e encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos pagos a terceiros, bem como as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;

contudo, prossegue, o Auto de Infração desconsiderou todas as despesas deduzidas pelo impugnante, como se fosse possível desempenhar sua atividade sem a contratação de empregados, despesas de aluguel e demais despesas de custeio. Trata-se de despesas necessárias, normais e usuais à atividade do impugnante, não existindo, portanto, razões para desconsiderá-las;

ressalta o impugnante que todas as despesas incorridas e declaradas são absolutamente idôneas, “requerendo-se, desde logo, a juntada posterior de todos os documentos que comprovam a veracidade dos fatos alegados”;

informa, ainda, que em nenhum momento recusou-se o impugnante a prestar os esclarecimentos solicitados, tendo apenas requerido prazo adicional para colher os diversos documentos solicitados relativos a diversos anos-calendários, alguns, inclusive, referentes a períodos bastantes remotos;

no que tange a dedutibilidade das despesas, ano-calendário 2000, a fiscalização, sem ter produzido provas efetivas, desconsiderou uma série de despesas, como as despesas com funcionários, aluguel ou prestação de serviços;

argumenta que, se os elementos de que dispõe a fiscalização apontarem a inexatidão, deveria se considerar o valor cujos indícios veementes ou provas seguras apontem como verdadeiros, contudo, acrescenta, não foi esse o procedimento adotado pela fiscalização que simplesmente desconsiderou as despesas;

prossegue, “poderia a fiscalização ter verificado o número de funcionários, o piso de remuneração da categoria, poderia ter verificado os recolhimentos previdenciários, poderia ter orçado o aluguel do estabelecimento no qual o Impugnante desenvolve suas atividades, poderia ter verificado o preço corrente dos serviços que o Impugnante toma para a consecução de suas atividades. No entanto, simplesmente, glosaram as despesas”;

destaca que o impugnante não é responsável pela regularidade cadastral ou fiscal das pessoas ou empresas que lhe prestam serviços, sendo absolutamente descabida qualquer glosa de despesas referentes a serviços efetivamente prestados em decorrência de irregularidades imputáveis unicamente a terceiros;

ressalta, ainda, que nenhum elemento inexato foi inserido em nenhum livro ou documento do Impugnante com o objetivo de fraudar o Fisco ou ludibriar a fiscalização;

finaliza defendendo que, também em relação ao ano-calendário 2000, o Auto de Infração ora atacado deve ser integralmente julgado improcedente, “reiterando-se, o pedido de juntada posterior dos demais documentos que comprovem o alegado”;



“protesta, com fundamento no art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários”.

4. Em 16/10/2002 o contribuinte protocolizou nova impugnação pedindo a juntada de documentos, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 38 da Lei nº 9.784/99 (fls. 562 a 575).

5. Em 29/01/2003 acordaram os julgadores da Sétima Turma da DRJ-SPO-II, por **unanimidade** de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e **JULGAR procedente** o lançamento, na forma do relatório e voto que integram o julgado, **ACÓRDÃO** nº 2.074. De acordo com o relatório, tendo em vista que a apresentação extemporânea de documentos (em 16/10/2002) não se enquadra nas exceções previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972 (normativo que rege o Processo Administrativo Fiscal), foi **indeferido** o pedido de juntada dos referidos documentos, não tendo sido conhecido os mesmos para fins de julgamento (fls. 594 a 621).

6. Tomando ciência do referido acórdão, o interessado impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de conseguir que a autoridade fiscal analisasse os documentos juntados extemporaneamente no processo administrativo.

7. A Juíza Federal Substituta da 10ª Vara Cível da primeira Subseção Judiciária de São Paulo deferiu o pedido de liminar para o fim de anular a decisão final proferida no presente processo, determinando que a Autoridade Impetrada (Presidente da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO-II) facultasse ao Impetrante a produção da prova documental requerida (fls. 713 a 717).

8. Conforme despacho de fls.719, o processo foi remetido à DRF de origem (Jundiaí) para exame e manifestação conclusiva quanto as provas apresentadas, dando, assim, cumprimento à decisão judicial, tendo sido destacado que, após, fosse concedido o prazo de dez dias para que o contribuinte se manifestasse acerca do relatório final, resultado da diligência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/1999.

9. Em atendimento, a fiscalização (DRF Jundiaí) procedeu ao exame dos livros e documentos apresentados pelo contribuinte, lavrando-se, em 16/10/2003, Termo de Diligência, cuja ciência o contribuinte tomou, via postal, em 21/10/2003, com o comando do art. 44 da Lei nº 9.784/1999, concedendo prazo de dez dias para manifestar-se.

10. Em 30/10/2003, isto é, na véspera de se esgotar o prazo para manifestação do contribuinte, este protocoliza documento de fl. 1150, através do qual requer dilação do prazo em 45 (quarenta e cinco) dias para manifestar-se a respeito do Termo de Diligência, e pede para que sejam devolvidos os documentos contábeis e fiscais do exercício de 2000, bem como os livros caixa dos exercícios de 1997 a 2000 (entenda-se, anos-calendário).

11. Através do despacho de fl. 1152, de 04/11/2003, o presente processo foi encaminhado à esta DRJ para apreciação do pleito do contribuinte e para prosseguimento do julgamento.



12. Conforme encaminhamento de fls. 1154 a 1157, de 26/11/2003, a DRJ/SPO-II, Sétima Turma, manifestou-se acerca do requerido pelo contribuinte em fl. 1150, concluindo:

“... sejam devolvidos os livros caixa referentes aos anos-calendário de 1996 a 1999 (o ano calendário de 1996 não foi objeto de fiscalização, entretanto, respectivo livro caixa encontra-se dentre os demais) e a pasta com as cópias de documentos relativos ao ano-calendário de 2000, acima referida, em consequência, que se reabra ao contribuinte o prazo máximo de 10 (dez) dias, previsto no art. 44 da Lei nº 9.784/1999, para que o mesmo se manifeste a respeito da conclusão fiscal de fls. 1143 a 1148, a partir da entrega dos livros caixa e pasta de cópias de documentos.

(...)

Pelo exposto, é de se INDEFERIR o pedido de dilação do prazo para manifestar-se, previsto no art. 44 da Lei nº 9.784/1999, por falta de amparo legal, entretanto, deve ser reaberto o prazo de 10 (dez) dias para que o contribuinte se manifeste a respeito da conclusão fiscal, relativamente à diligência efetuada (fls. 1143 a 1148), contados da entrega dos livros fiscais (1996 a 1999) e Pasta com as cópias de documentos (2000).”

13. Em 06/01/2004, o contribuinte, através de seu procurador Odair Pietrini, recebeu a Intimação nº SACAT/001/2004, fls. 1160/1161, com o seguinte teor:

“Fica, o contribuinte acima, CIENTIFICADO do despacho de fls. 1154 a 1157, assim como da conclusão da diligência fiscal de fls. 1143 a 1148, constantes do processo acima, e INTIMADO no prazo máximo de 10 (dez) dias (reaberto), previsto no art. 44 da Lei 9.784/99, para que se manifeste a respeito da referida conclusão fiscal, a partir da entrega dos livros caixa referentes aos anos calendários de 1996, 1997, 1998 e 1999 e da pasta com cópia de documentos relativos ao ano calendário de 2000 que são entregues no ato da ciência desta intimação.”

14. Em 16/01/2004, fls. 1162/1163, é protocolizada manifestação do contribuinte relativamente à diligência efetuada (Termo de Diligência nº 0812400.2003.00292), conforme segue:

“Apreciação dos documentos apresentados relativos ao ano-calendário de 2000.

Em relação ao ano-calendário 2000, as autoridades fiscais consideraram como dedutíveis somente as despesas referentes a aluguéis, folha de salários e serviços prestados por terceiros, no total de R\$ 1.796.988,51, caso em que estaria desamparada de documentação comprobatória a quantia de R\$ 1.797.858,10.

O corre que existem outras despesas desse período que necessariamente devem ser consideradas, as quais se encontram devidamente escrituradas no livro caixa, e que perfazem o valor de R\$ 658.719,83, demonstradas no quadro 01.

Em anexo, reproduz-se o quadro demonstrativo constante no termo de diligência acrescido das despesas apontadas, cuja comprovação também se encontra anexada à presente.

Assim, diante das alegações e das provas ora juntadas, requer-se que sejam consideradas as despesas no valor de R\$ 658.719,83.”



Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime, rejeitou as preliminares suscitadas, e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 529 a 532, em face de documentos juntados após o prazo de apresentação da impugnação (em 16/10/2002) – relativos aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000 – analisados por determinação judicial, através de liminar em Mandado de Segurança - MS0361072300 (fls. 710 a 717), tendo resultado no Termo de Diligência de fls. 1143/1148, que considerou comprovadas parcialmente as despesas deduzidas a título de livro caixa. O recurso de ofício consignado na própria decisão refere-se ao valor exonerado de imposto e multa, em montante superior a R\$500.000,00.

Com a ciência ao interessado, este não impugnou o levantamento efetuado pela fiscalização no Termo de Diligência (fls. 1.162/1.163), que para o ano-calendário de 2000, apenas considerou como dedutíveis as despesas com alugueis, folha de salários e serviços prestados por terceiros, no valor total de R\$1.796.988,10. Apresentou, entretanto, em 16/01/2004, novos documentos (fls. 1.172/2.225), que comprovariam outras despesas do ano-calendário de 2000, escrituradas no livro caixa, e que perfazem o montante de R\$658.719,83, conforme Demonstrativo à fl. 1.171. A ementa a seguir transcrita resume o entendimento do Órgão julgador *a quo*:

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

**Ano-calendário:** 1997, 1998, 1999, 2000

**Ementa:** NULIDADE. Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

**CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.** O cerceamento ao direito de defesa se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora, que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.

**MULTA AGRAVADA de 112,50% - anos-calendário 1997, 1998 e 1999.** Cabível o agravamento da multa de ofício quando tipificado nos autos que o impugnante não atendeu às intimações fiscais no prazo estipulado.

**MULTA QUALIFICADA DE 150%. OCORRÊNCIA DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – ano-calendário 2000.** O conjunto probatório, levantado pela fiscalização, demonstra procedente a imputação da multa qualificada por estar evidenciado o intuito de fraude na utilização de documentos inidôneos para amparar sua escrituração.

**PROVA. APRESENTAÇÃO APÓS A IMPUGNAÇÃO.** Nos termos da legislação de regência do Processo Administrativo Fiscal, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

**MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ- LEÃO.** É devida a multa isolada, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento



mensal do imposto (carnê-leão), que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado e recolhido referido imposto por ocasião da declaração de ajuste anual.

**DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS. CARNÊ-LEÃO.** Somente poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto os dispêndios realizados, por contribuinte não-assalariado, comprovadamente pagos, indispensáveis à percepção da receita e à manutenção do exercício da respectiva atividade profissional.

**ÔNUS DA PROVA.** Inicialmente cabe ao Fisco demonstrar a ocorrência do fato jurídico tributário. Ao sujeito passivo compete, igualmente, apresentar os elementos que provam o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada.

**TAXA SELIC.** Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

#### Lançamento Procedente em parte

Em sua peça recursal às fls. 2.267/2.281 o contribuinte repisa a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, em face dos dados imprecisos lançados no auto de infração, que sequer compila a descrição dos fatos e o enquadramento legal na página frontal do lançamento, remetendo-os às folhas de continuação.

A respeito do agravamento da multa de ofício para 112,5%, aduz que a decisão *a quo* não apreciou sua arguição de ausência do inciso na fundamentação legal, mas simplesmente supriu referida omissão, explicitando o inciso que julgou adequado, quando deveria determinar a lavratura de novo auto de infração, pedido que reitera nesta fase recursal.

No que tange à juntada de novos documentos, em 16/01/2004, que comprovariam despesas do ano-calendário de 2000 no montante de R\$658.719,83, desconsideradas no Termo de Diligência às fls. 1.143/1.148 por falta de documentação comprobatória, entende que é um dever da administração zelar pela legalidade dos seus atos. Referidos documentos não foram apreciados na decisão de primeiro grau, com base no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, o que impõe a nulidade do julgamento ou o deferimento da juntada dos novos documentos, com o conseqüente recálculo do imposto. Ressalta que busca apenas a correta valoração do montante do imposto devido, a verdade real, e não, como afirmou o Órgão julgador, impedir o avanço progressivo da relação processual, visando o retorno do processo a fases anteriores. Afirma que referido dispositivo está em dissonância com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ademais, os artigos 3º, inciso III, e 38 da Lei 9.784, de 1999, não foram aplicados ao caso, sob o fundamento de os processos administrativos específicos continuariam a reger-se por lei própria (artigo 69 do mesmo diploma legal).

Considera indevida a manutenção da multa tipificada no artigo 44, §1º, III, da Lei nº 9.430, de 1996 (multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão), tendo em vista que declarou e pagou o tributo devido nas Declarações de Ajuste Anual. Cita o artigo 138 do CTN que exclui de penalidades os contribuintes que espontaneamente procedam ao pagamento dos tributos devidos corrigindo a sua falta. Entende que referida multa só teria vez se o período de apuração ainda não tivesse sido encerrado ou se não tivesse sido recolhido o imposto em relação aos rendimentos mensalmente recebidos e sujeitos à incidência do carnê-leão.

*J* ,

Questiona a multa de ofício qualificada caracterizado pela inexistência de estabelecimentos gráficos, seus fornecedores, cuja prova inequívoca da fraude é o retorno da correspondência, porque “não existe o número indicado”, ou por ser “desconhecido no endereço” ou porque “a rua não consta no guia postal SP”. Outro aspecto considerado na qualificação da multa é a existência de elementos cadastrais fictícios, tendo em vista que alguns estabelecimentos gráficos não possuíam inscrição estadual, o que, por si só, nada prova, visto que serviços gráficos em geral são tributados pelo ISS. Em relação a algumas notas fiscais o autuante considerou-as de favor, pela falta de comprovação do pagamento, circunstância que no entender do recorrente não autoriza concluir pela fraude. Outra situação indicada no Termo de Verificação Fiscal é forma irregular de emissão da nota fiscal pela Santa Efigênia Acabamentos Gráficos Ltda, que não obedeceu a ordem crescente de data e número. O recorrente esclarece que uma irregularidade da contratada não pode prejudicar o contratante. Conclui, transcrevendo jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, que meros indícios são suficientes para qualificar a multa.

Por fim, requer sejam considerados no Demonstrativo do Crédito Tributário à fl. 2261, elaborado pela autoridade julgadora, os pagamentos efetuados nos anos de 1997, 1998 e 1999, nos valores de R\$175.268,52, R\$22.784,73 e R\$67.478,27, respectivamente.

Arrolamento de bens controlado no processo administrativo de nº 13839.001893/2002-70.

É o relatório



## Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade.

O Órgão julgador de primeiro grau exonerou o contribuinte da exigência de imposto e multa que superam o limite de sua alçada. Com efeito, em exame superficial ao Demonstrativo à fl. 2.261, constato que o valor exonerado alcança quase R\$4.000.000,00.

As despesas restabelecidas no julgamento *a quo* decorrem do Termo de Diligência de fls. 1.143/1.148, elaborado pela fiscalização, que restabeleceu parcialmente as despesas glosadas, com suporte na documentação pelo contribuinte, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício e mantenho a exoneração do imposto e da multa indicada no Demonstrativo à fl. 2.261.

No que tange ao recurso voluntário, inicialmente rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. O contribuinte alega, mas não indica quais dados imprecisos prejudicaram sua defesa. Sobre a matéria, confira-se a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes:

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender. (Acórdão 101-95282, de 11/11/2005)*

*IRPF - PRELIMINAR DE NULIDADE E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Só se cogita da nulidade de ato praticado pela autoridade administrativa, quando presentes os pressupostos dispostos no art. 59 do Decreto n. 70.235/72. Assim, em havendo no lançamento informações e justificativas que permitem ao contribuinte oferecer impugnação fundamentada e completa, não há o que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa. (Acórdão 102-45766, de 17/10/2002)*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO ACÓRDÃO E DO LANÇAMENTO - Rejeita-se preliminar de nulidade do acórdão de primeira instância, bem como do lançamento e demais atos praticados após a notificação fiscal de suspensão da isenção, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa. (Acórdão 108-09234, de 28/02/2007)*

Ao contrário do que aduz o recorrente, a descrição concisa dos fatos no Auto de Infração esclarece num primeiro momento o que efetivamente está sendo cobrado. A descrição minuciosa dos fatos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 514/519) destina-se a aclarar aspectos



relevantes do procedimento de auditoria que antecederam o lançamento. A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão devidamente indicados em campo específico no Auto de Infração, designado para esse propósito. No presente caso, é o que se verifica às fls. 530/532.

A página frontal do lançamento, de acordo com o modelo padronizado pela Receita Federal, destina-se à identificação do sujeito passivo, ao demonstrativo das parcelas que compõem o crédito tributário, à ordem de intimação e às assinaturas da autoridade lançadora e do autuado.

Outra questão suscitada pelo recorrente para a anulação do lançamento diz respeito à ausência, no Auto de Infração, do inciso correspondente ao agravamento da multa de ofício. Tal fato, entretanto, não ocorreu. Verifica-se que o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, à fl. 528, indica expressamente o enquadramento legal da multa de 112,5% no artigo 44, inciso I do § 2º da Lei n° 9.430, de 1996. Rejeito, portanto, referido pleito do recorrente. Pelo mesmo motivo, concluo que a decisão de primeiro grau não supriu a omissão apontada, apenas apreciou a matéria discutindo a legislação e os fatos que deram suporte à sua aplicação, conforme se observa no trecho do Acórdão recorrido, a seguir transcrito:

“70.O impugnante alega que as multas lançadas sobre o imposto apurado em decorrência da dedução indevida de despesas, anos-calendários 1997 a 1999, foram de 112,50%, contudo, o Auto de Infração faz referência, genericamente, ao inciso I e ao § 2º do art. 44 da Lei n° 9.430/96, sem esclarecer em qual dos incisos (*sic*) do § 2º a fiscalização entendeu que teria incorrido o contribuinte. Ainda, alega que quando aplicada a multa de 150%, não foi informado a qual artigo da Lei n° 4.502/64 teria sido infringido. Por fim, alega cerceamento do direito de defesa, requerendo, assim, a nulidade do Auto de Infração.

71.Quanto aos aspectos destacados pelo impugnante, tem-se que a multa de ofício aplicada pelo percentual de 112,50%, anos-calendários 1997, 1998 e 1999, no tocante a base de cálculo pleiteada indevidamente, conforme enquadramento legal contido no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, fl. 528, tem como fundamento o **artigo 44, inciso I e § 2º da Lei 9.430, de 27/12/1996**, que abaixo segue transcrito, conforme nova redação dada pela Lei n° 9.532/1997.

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:*

*(...)*

*§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimações para:*

*a) prestar esclarecimentos*

*b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991;*

c) *apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38". (grifo meu).*

72. Com efeito, as infrações levantadas estão devidamente acompanhadas dos dispositivos legais que as fundamentam, fl. 528, bem como estão presentes, também, por meio do *Termo de Verificação Fiscal*, anexado ao auto de infração, que descreve os fatos que deram suporte aos lançamentos (fls. 514 a 519). O fato de o fiscal autuante não fazer constar a qual das **alíneas** do § 2º houve descumprimento, nenhum prejuízo traz à defesa do contribuinte, pois, o aspecto que se destaca é o não atendimento à Intimação Fiscal emitida pela fiscalização, ao contribuinte, durante o procedimento fiscal, e o conteúdo dessas intimações é de inteiro conhecimento do contribuinte/impugnante.

73. À evidência, não parece ser exatamente contra a clareza do procedimento fiscal que se insurge efetivamente o impugnante, mas sim contra os resultados provocados pelo próprio contribuinte autuado. Neste sentido, tem-se que o agravamento, previsto no parágrafo 2º do referido artigo, se deu pelo não atendimento das intimações emitidas pela autoridade fiscal, conforme resumo a seguir, em particular, quanto as ocorrências dos dias 23/04/2002, 13/05/2002, 12/06/2002 e 24/06/2002:

- 30/11/2001 - Relatório Fiscal e Termo de Intimação (fl. 13), esta específica para o **ano-calendário de 2000**. Notificação ao contribuinte em 07/12/2001 (fl. 10). Pediu-se prorrogação do prazo; prorrogação concedida. Houve atendimento parcial.

- 18/03/2002 – Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 002 (fls. 422 a 427), cientificado o contribuinte em 20/03/2002 (fl. 427), **ano-calendário 2000**. Pediu-se prorrogação do prazo por duas vezes, embora o pedido tenha sido deferido, até a data da lavratura do Auto de Infração referida intimação não havia sido atendida;

- 23/04/2002 – Termo de Intimação Fiscal nº 001 (508), cientificado o contribuinte em 29/04/2002 (fl.508), **anos-calendários 1997, 1998 e 1999**.

- 25/04/2002 – Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 003 (fls. 504 a 507), cinetificado o contribuinte em 29/04/2002 (fl. 507), **ano-calendário 2000**.

- 13/05/2002 – Contribuinte pede prorrogação do prazo para atendimento da intimação 001; nada apresentando. Prorrogação concedida;

- 12/06/2002 – Contribuinte pede, novamente, prorrogação do prazo para atendimento da intimação 001, tendo sido deferida por mais cinco dias. Até o momento da lavratura do Auto de Infração, referida intimação não havia sido atendida;

- 24/06/2002 – Termo de Constatação Fiscal relata “Em duas oportunidades (uma delas em 17/06/2002), entramos em contato com a procuradora Sra. Nívea Vescovi de Godoy Paula, para tomar ciência do Termo de Intimação Fiscal, de 05/06/2002, do Termo de Verificação Fiscal Conclusivo, de 17/06/2002 e do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF. Nessas oportunidades a procuradora alegou que estava doente. Embora tivesse agendado para 11,00 horas do dia 24/06/2002, a procuradora não apareceu na DRF/Jundiaí. Em 24/06/2002, comparecemos no domicílio do contribuinte para devolver-lhe a documentação, relativa ao ano-calendário de 2000. Retornamos com esta documentação, pois no local (Rua Prudente de Moraes, 794, Jundiaí, SP) não se achava pessoa competente para recebê-la (Procuradora ou a pessoa fiscalizada). Pelos motivos acima apontados, remetemos através de Aviso de recebimento (AR) a documentação acima identificada. Comunicamos que se encontra à disposição da pessoa fiscalizada os documentos de despesas e o Livro Caixa, do ano-calendário 2000.”

- 25/06/2002 – a Procuradora tomou ciência do Termo supra, bem como do Auto de Infração e demais Termos que o acompanham.



74. Concluindo, no que diz respeito à multa de 112,50%, aplicada nos anos-calendário 1997, 1998 e 1999, nos casos de DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – LIVRO CAIXA, correta está a sua aplicação, conforme inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96 (75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata), agravada em 50%, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo, tendo em vista o não atendimento, no prazo marcado, às intimações para prestar esclarecimentos (Intimação Fiscal nº 001, de 23/04/2002, específica para os anos-calendário 1997, 1998 e 1999). Observe-se que o impugnante não somente deixou de atender as intimações no prazo determinado pelo fiscal autuante, como também nenhum documento apresentou quando de sua impugnação, pois, esta seria a oportunidade para contestar, por meio de provas, todos os fatos levantados pela fiscalização, dos quais o impugnante discorda (art. 16 do Decreto nº 70.235/1972), só vindo a fazê-lo muito tempo depois, em 16/10/2002.”

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada uma das condições indicadas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 – circunstâncias que não se verificam no presente caso, razão pela qual não acolho o pedido do recorrente. É jurisprudência pacífica deste Conselho que a manifestação fundamentada do Órgão julgador de primeiro grau, rejeitando pedido formulado pelo interessado, não caracteriza ofensa ao exercício do direito de defesa, a macular de nulidade o ato, conforme arestos a seguir transcritos:

*Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – não configura cerceamento de direito de defesa a denegação fundamentada de pedido de perícia ou diligência. (Acórdão 103-23263, de 07/11/2007)*

*PRELIMINAR - NULIDADE DO LANÇAMENTO - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Rejeita-se preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa. O pedido de realização de diligência também se submete a julgamento, não implicando deferimento automático, mormente quando fundamentada na inexistência de início de prova que a justificasse. (Acórdão 104-19343, de 13/05/2003)*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE - Não se caracteriza cerceamento do direito de defesa a não aceitação de alegação de que a empresa estava realmente impossibilitada de comprovar a origem dos recursos correspondentes aos depósitos bancários, se a parte não comprova que estava impedida de ter acesso à documentação comprobatória. (Acórdão 107-08337, de 09/11/2005)*

A defesa deve ser exercida nos termos da lei processual que disciplina a matéria, e não conforme o interesse da parte. O Órgão julgador de primeiro grau denegou o pedido para análise de novos documentos, apresentados em 16/01/2004, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A leitura da referida norma não deixa dúvidas quanto ao acerto da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo e adoto como razões de decidir:

**“DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EFETUADO NA MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA DILIGÊNCIA FISCAL.**



**18. A diligência efetuada pela fiscalização, que resultou no Termo de Diligência n° 0812400.2003.00292, fls. 1143 a 1148, diz respeito, tão-somente, à análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, extemporaneamente, em 16/10/2002. Considerando que o único elemento novo juntado ao processo é o próprio Termo de Diligência, a manifestação do contribuinte deveria restringir-se à conformidade do resultado da análise com o conteúdo dos documentos anexados ao processo pelo próprio contribuinte (documentos de fls. 722 a 1140).**

**19. Importante ressaltar que a aceitação e análise das provas trazidas aos autos, extemporaneamente, só se deu em razão de determinação judicial, em liminar no Mandado de Segurança MS0361072300.**

**20. Nos autos do MS, o contribuinte, então Impetrante, argumentou que após a impugnação ao Auto de Infração procedeu a uma completa revisão de sua contabilidade e, concluída a auditoria, protocolizou, em 16/10/2002, requerimento com o objetivo de juntar os documentos auditorados.**

**21. Ainda no referido MS, afirmou o Impetrante que a prova requerida era necessária à sua defesa e que a decisão indeferindo a juntada dos documentos, exarada pela autoridade Impetrada, viola o seu direito líquido e certo à ampla defesa.**

**22. Por fim, a Juíza Federal Substituta da 10ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo concluiu que "para que não se tenha por violado o princípio constitucional do devido processo legal, do qual são corolários os princípios da ampla defesa e do contraditório, deve ser facultada ao Impetrante a produção da prova documental requerida."**

**23. Foi, enfim, o que se cumpriu: recepção, juntada e análise das provas produzidas, objeto da Ação Judicial em Mandado de Segurança, resultando no Termo de Diligência de fls. 1143 a 1148;**

**24. Entretanto, o contribuinte, ao tomar ciência do Termo de Diligência com concessão de prazo para que se manifestasse acerca das conclusões ali especificadas, protocoliza manifestação (fls. 1162/1163), através de seu advogado, na qual não impugna um só dos valores apurados no Termo de Diligência, isto é, tacitamente, concorda com os resultados a que chegou a fiscalização, mas, surpreendentemente, traz aos autos novos documentos que, segundo o mesmo, referem-se a outras despesas ocorridas no ano-calendário de 2000, que perfazem o valor de R\$658.719,83, requerendo, assim, que sejam computadas tais despesas.**

**25. É de se confessar a estranheza que trouxe tal requerimento, pois, não há razão alguma para o pedido de produção de novas provas, na presente fase processual, inclusive observando os fatos sob a ótica do próprio contribuinte autuado.**

**26. Conforme argumentos da inicial do Mandado de Segurança, os documentos/provas relativos à sua defesa foram apurados após revisão de sua contabilidade, o que justificaria sua apresentação somente 16/10/2002. Contudo, o porquê da apresentação de novos documentos agora (16/01/2004)? Por que o contribuinte não fez a juntada dos documentos, que ora apresenta, em 16/10/2002, cuja produção das provas só foi possível através de determinação judicial?**

**27. Essas questões, relativas à intenção do contribuinte, bem como a análise do pedido sob o aspecto legal, serão verificadas a seguir.**

**28. Observe-se que, embora o interessado não traga expressamente a base legal para o pedido, e considerando que esta apresentação de novos documentos não se encontra amparada por**



*decisão judicial, pressupõe-se que o contribuinte fundamenta-se no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 38 da lei nº 9.784/99, conforme base legal fornecida quando de seu pedido anterior.*

29. Assim, considerando que o impugnante entende que a lei aplicável ao caso em tela é a 9.784/99, inicialmente, cumpre verificar qual o normativo que regula os processos fiscais de exigência de crédito tributário.

30. O art. 38 da Lei nº 9.784/99, citado pelo contribuinte, prescreve:

*"Art 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.*

*§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.*

*§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias."*

31. Esclareça-se que a Lei nº 9.784, de 29/01/1999 regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, entretanto, ela possui caráter geral sendo que os processos administrativos específicos continuam a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos da Lei nº 9.784/99, conforme prescrito em seu art. 69.

*"Art 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."*

32. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelas Leis 8.748/1993 e 9.532/1997, dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF), sendo que é a ele que se deve recorrer quando a questão for tributária. Assim, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), determina:

*"Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos."*

33. Assim, o rito estabelecido na legislação vigente para o processo administrativo-fiscal é: a) não concordando com a exigência fiscal, o autuado tem direito de apresentar sua inconformidade através da impugnação, dentro do prazo de 30 dias contados da data em que for feita a



*intimação da exigência, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar (art. 15 do PAF); b) a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou, refira-se a fato ou direito superveniente, ou, destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16 e § 4º do PAF); c) dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, o contribuinte, não concordando com a mesma, poderá interpor recurso voluntário.*

*34. Percebe-se que, se a apresentação extemporânea de documentos, pelo contribuinte, que tem por finalidade sua defesa, não se enquadrar nas exceções previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972, não pode ser recepcionada para fins de julgamento.*

*35. Constata-se, contudo, que em razão do Decreto 70.235/72 ser norma proveniente do Poder Executivo, muito se discutiu a respeito da natureza legal do mesmo, sendo que, alguns, até, afastam sua aplicabilidade por entender que o Decreto 70.235/72 não sendo lei não pode prevalecer à Lei 9.784/99.*

*36. Nesse sentido, escreve Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal, Saraiva, São Paulo, 1993, p 128-131) que a origem do Decreto nº 70.235/72 prende-se ao período que antecedeu à Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. A junta militar, com base no Ato Institucional, editou o Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, cujo artigo 2º delegou competência legislativa ao Poder Executivo para regular o processo administrativo fiscal. O Decreto 70.235/72 foi editado especificamente para este fim.*

*37. Esta controvérsia foi posta à apreciação do Poder Judiciário e o antigo Tribunal Federal de Recursos, por meio do AMS 106.747-DF, estabeleceu que o Decreto nº 70.235/72 tem status de Lei. Entendeu o Egrégio Tribunal que cabia à Presidência da República, sob a égide dos atos institucionais, substituir o Parlamento em sua competência legiferante, inclusive com base em leis delegadas. O Decreto-Lei nº 822/69 é, portanto, fruto dessa delegação, e o executivo a exauriu com a edição do Decreto nº 70.235/72.*

*38. Verifica-se que esse entendimento tem predominado até hoje. O Poder Judiciário, na quase totalidade das vezes, instado a se pronunciar sobre a matéria, tem conferido ao Decreto nº 70.235/72 a natureza de lei em sentido formal e material, só podendo ser revogado por outra norma legal de mesma hierarquia, como é, aliás, o que vem ocorrendo com as alterações inseridas no Decreto ao longo dos últimos anos (Leis nºs 8.748/93, 9430/96, 9.541/97 e 9.784/99)*

*39. Conclui-se, no tocante a adequação do requerido à legislação vigente, que:*

*a) os processos administrativos-fiscais continuam a reger-se pelo Decreto nº 70.235/72, que possui status de lei ordinária, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos da Lei nº 9.784/99, conforme determinado no art. 69 desta;*

*b) a apresentação extemporânea de documentos, cujo pedido foi protocolizado 16/01/2004, não se enquadra nas exceções previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972, pois, não ficou demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, não se trata de fato ou direito superveniente e tais documentos não se destinam a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

*O contribuinte aproveitou-se da oportunidade que lhe fora concedida para que se manifestasse acerca do resultado da análise efetuada pela fiscalização, relativamente aos documentos anexados pelo contribuinte (também extemporaneamente, mas que, por determinação judicial em liminar nos AMS, foram recepcionados), e protocoliza pedido para a juntada e análise de novos documentos, sem ter qualquer razão, legalmente prevista, para fazê-lo.*



40.No que tange ao Princípio do contraditório e da ampla defesa, invocado pelo impugnante, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, não há discordância quanto ao entendimento de que é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

41.O princípio do contraditório tem íntima ligação com o da igualdade das partes destacando-se dois aspectos, de um lado, a necessidade de se dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis, ou seja, os litigantes têm direito de deduzir pretensões e defesas e realizarem provas para demonstrar a existência do direito.

42.Aos requisitos acima pode-se acrescentar o direito de o contribuinte intervir ativamente no próprio procedimento fiscalizatório e, deste modo, rebater as provas, presunções ou indícios contra ele levantados pelo Fisco, ainda na fase de investigação, como uma forma estendida do direito de ampla defesa.

43.A ciência ao contribuinte de todos os procedimentos adotados pelo Fisco, antes de lançar ou lavrar o Auto de Infração, tem por objetivo a descoberta da verdade material que dará um juízo de certeza acerca da existência dos fatos tributários e de quem realmente os promoveu, razão esta que leva a Autoridade fiscal, responsável pela ação de fiscalização, chamar o contribuinte a participar na evolução do procedimento, através das intimações lavradas, bem como dos Termos de Constatação dirigidos ao contribuinte (conforme relato no § 73 desta decisão), com concessão de prazo para que o mesmo se manifeste a respeito e apresente os documentos que fazem prova a seu favor.

44.Note-se, também, que tal procedimento utilizado pela fiscalização, chamando o contribuinte a participar de todos os atos de investigação promovidos pelo Auditor Fiscal, é conseqüência da observância de outro princípio, o da boa fé. Importa, entretanto, destacar, que o princípio da boa fé irradia efeitos tanto sobre o Fisco quanto sobre o contribuinte, exigindo que ambos respeitem as conveniências e interesses do outro e não incorram em contradição com sua própria conduta, na qual confia a outra.

45.É exatamente sob esse prisma que se deve interpretar o comportamento do contribuinte/impugnante, relativamente à apresentação extemporânea de provas, em 16/10/2002 (recorrendo-se ao Poder Judiciário para ter sua pretensão atendida, através de liminar), e em 16/01/2004, objeto do presente julgamento.

46.No que tange ao Fisco, verifica-se que já em 07/12/2001 foi dado ao contribuinte em epígrafe ciência do procedimento e, a partir de então, foi o mesmo sendo notificado de todos os passos da fiscalização e suas constatações, assim como foi intimado, por diversas vezes, a apresentar esclarecimentos e documentos relativamente aos anos-calendário 1997 a 2000, quanto à sua atividade de oficial de cartório e aos comprovantes dos valores deduzidos como despesa em suas declarações de ajuste anual, caracterizando, assim, a boa fé do Fisco em todos os seus atos.

47.Por outro lado, verifica-se que no decorrer de todo o procedimento fiscal o contribuinte, sistematicamente, deixou de atender às intimações, bem como deixou de contestar os Termos de Constatação lavrados.



48.Quanto aos anos-calendário 1997, 1998 e 1999 o contribuinte nunca se manifestou, não tendo respondido em momento algum a Intimação Fiscal. Relativamente ao ano-calendário 2000, após intimação para que o contribuinte comprovasse as deduções escrituradas no Livro Caixa e aproveitadas em sua declaração para redução da base de cálculo do Imposto de Renda (07/12/2001), o contribuinte encaminha em 31/01/2001 o Livro Caixa do ano-calendário de 2000 e alguns documentos que serviram de base à sua escrituração.

49.A partir da análise de tais documentos, em 20/03/2002, mediante Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 002, o contribuinte foi intimado, na pessoa de seu representante, a comprovar os custos/despesas nele relacionados, bem como a manifestar-se a respeito de uma série de irregularidades encontradas em alguns dos emitentes das Notas Fiscais apresentadas.

50.Até a data da lavratura do Auto de Infração, 18/06/2002, o contribuinte não havia apresentado os documentos solicitados no referido Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 002, de 20/03/2002, tampouco prestou esclarecimentos a respeito do que lhe fora perguntado.

51.Do relato constante do Auto de Infração, ficou consignada, relativamente a parte dos documentos inicialmente entregues, ano-calendário 2000, a utilização de documentos inidôneos, inservíveis para a comprovação e despesas/custos, que, a propósito, foram objeto de Representação Fiscal para fins Penais.

52.Enfim, o que se quer demonstrar com os aspectos destacados é que, o mesmo que reclama seu direito à ampla defesa, recusou-se a exercê-lo durante todo o procedimento fiscal. Não bastasse sua omissão no decorrer da fiscalização, depois de lavrado o Auto de Infração, em 25/06/2002, o interessado apresentou a impugnação, contudo, mais uma vez deixou de trazer aos autos as provas do que alegava, só vindo a fazê-lo em 16/10/2002 e 16/01/2004, sem qualquer justificativa.

53.Cabe recordar que, após indeferimento, pela DRJ/SPO-II, de seu pedido extemporâneo de juntada de documentos, apresentado em 16/10/2002, o interessado impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de conseguir que a autoridade fiscal analisasse os documentos juntados extemporaneamente, obtendo sucesso em sua pretensão.

54.Por fim, encontrando-se o processo administrativo-fiscal em condições de ser julgado, após apreciação das provas (por determinação judicial) e concordância tácita dos valores apurados, por parte do contribuinte autuado, vem este, mais uma vez, requerer a juntada de novos documentos, procurando impedir o avanço progressivo da relação processual, visando o retorno do procedimento às fases anteriores.

55.Pela análise dos fatos apresentados, parece que o invocado direito à ampla defesa, sob o ponto de vista do contribuinte, deve ser exercido em data e horário de sua conveniência, e em absoluto desrespeito ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da boa fé, ainda, passando por cima da ocorrência da preclusão.

56.Não é por acaso que o Decreto nº 70.235/72 prevê a concentração dos atos processuais em momentos processuais preestabelecidos conforme se depreende do exame do seu art. 16, seus incisos e parágrafos, pois, do contrário, poder-se-ia imaginar ser possível ao contribuinte produzir provas em qualquer fase processual segundo seu arbítrio. É de fácil



compreensão a impossibilidade da existência de tal abertura no processo administrativo-fiscal moderno, não só porque seria impossível garantir o andamento lógico do procedimento até seu fim, que é a decisão, como também a seqüência de atos processuais e sua forma.

57. Verifica-se que a concentração dos atos em momentos processuais oportunos tem a finalidade de proteger o Estado contra a protelação injustificada do processo e a ocultação proposital dos fatos pelo contribuinte em determinada fase processual, para a sua apresentação em momento posterior. Parece que tem sido este, exatamente, o comportamento do contribuinte frente ao procedimento fiscal instaurado, tentando afastar a aplicabilidade do art. 16, e seu § 4º, do Decreto 70.235/72, para garantir-lhe o 'direito' de ocultar documentos na fase de integração da lide, ou seja, na apresentação da impugnação, colocando o Fisco a mercê de surpresas mediante o aparecimento de documentos de que a parte, premeditadamente, oculte para, ocasião que julgar propícia, oferecê-los para apreciação, tumultuando, irremediavelmente, o processo-fiscal.

58. *A conclusão de que há premeditação na ocultação dos documentos é lógica, pois, todos os documentos exigidos no procedimento fiscal, através dos Termos de Intimação lavrados, dizem respeito única e exclusivamente a atividade profissional do contribuinte, isto é, são documentos pessoais que independem de terceiros para a sua produção, e que, por determinação legal, deve o contribuinte manter sob a sua guarda. No que diz respeito ao Imposto de Renda, comporta destacar os arts. 75, § 2º do 76 e 797, todos do Decreto 3000/1999.*

*Decreto 3000/1999.*

*"Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notoriais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):*

*(...)*

*Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).*

*(...)*

*§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º)."*

*(...)*

*Art. 797 É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º)." (grifo meu)*



59. *Idêntico texto encontra-se nos arts. 81, § 2º do 82 e 847 do Decreto 1.041/1994. Ainda, observa-se que o Manual de Instruções para preenchimento da declaração de Ajuste Anual, exercício 1998, ano-calendário 1997, fl. 25, informa que foi dispensada a juntada: a) dos comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras; b) dos comprovantes dos pagamentos efetuados a terceiros, relacionados no quadro 6, pág. 2; c) dos DARF. Estes documentos, entretanto, devem ser conservados até 31/12/2003, à disposição da Secretaria da Receita Federal. Esta orientação está presente, também, nos manuais de instruções dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, diferenciando, apenas, no prazo para guarda dos documentos.*

60. *Em se tratando de atividade empresarial, deverão ser observadas as seguintes disposições legais: parágrafo único, do art. 195 do CTN; art. 210 do Decreto 1.040/1994 e art. 264 do Decreto 3.000/1999, que cuidam, igualmente, da guarda e conservação dos documentos fiscais, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.*

61. *Entretanto, o auto de infração foi lavrado em 25/06/2002, sem que a referida documentação comprobatória da efetividade das despesas apontadas nas declarações de ajuste anual tivesse sido apresentada; a impugnação foi protocolizada em 25/07/2002, deixando de ser apresentadas, também nesta fase impugnatória, as provas da ocorrência das despesas apontadas, sendo que são estas, tão-somente, quando apresentadas tempestivamente, que poderiam afastar a procedência do lançamento.*

62. *Não há como se aceitar a informalidade absoluta, como se o direito à prova fosse ilimitado, pois, há ritos e formas inerentes a todos os procedimentos. A informalidade moderada, desde que preservadas as garantias fundamentais do administrado, é o que propicia o autocontrole da legalidade pela Administração Pública e mais aberta à busca da verdade real que, como se entende, é a base do sistema.*

63. *Dessa forma, não procede a alegação de que houve violação ao direito à ampla defesa, pois, o Princípio do devido processo legal foi respeitado, tendo sido concedido ao contribuinte o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios de prova, uma vez que o contribuinte teve conhecimento de todos os aspectos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, e sua fundamentação legal, tendo lhe sido concedido prazo para impugnar, e mais, também na fase procedimental foi dado ao contribuinte plena liberdade para a apresentação de todo e qualquer elemento de prova que pudesse elucidar os fatos então sob análise.*

64. *Reitere-se, entretanto, que o prazo para impugnar é fatal, pois, a impugnação é a oportunidade final do contribuinte para apresentar os seus motivos de fato e de direito e as razões e provas que possui (art. 16 do Decreto nº 70.235/1972), precluindo o seu direito de o fazer em outro momento.*

65. *Conclui-se, que não houve desrespeito ao Princípio do devido processo legal, tampouco ao Princípio do contraditório e da ampla defesa, esculpido no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, por parte do Fisco, entretanto, constata-se que o contribuinte/impugnante violou sem qualquer constrangimento o Princípio da boa fé e requer que o Fisco atople o Princípio da legalidade, prescrito no art. 5º, inciso II da Constituição Federal, bem como ignore a ocorrência da preclusão, consistente na perda de uma faculdade ou o exercício de algum poder ou direito processual, por parte do contribuinte, direito este prescrito no § 4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72 c/c Lei 9.784/99.*

66. *No Princípio da legalidade – que não é exclusivamente tributário, pois se projeta sobre todos os domínios do Direito, encontra-se formulado o conceito da liberdade, de*



forma o mais ampla possível, sendo que a atividade dos indivíduos não pode encontrar outro óbice além do contido na lei. O inciso II do art. 5º da CF estabelece, então, um dogma fundamental, que impede que o Estado aja com arbítrio em suas relações com o indivíduo, que, afinal, tem o direito de fazer tudo quanto a lei não lhe proíbe, conforme Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, Revista dos Tribunais, 17ª edição, pp. 209/210).

67. Os tributaristas Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Dialética, São Paulo, 2002, p. 55), acerca da matéria, complementam que “A concepção do princípio da legalidade no Direito Administrativo é ainda mais restrita, pois prescreve que o administrador somente está autorizado a praticar os atos que a lei lhe indicar que devam ser praticados. Nesta perspectiva, se a lei estabelece algum requisito material ou formal que deva ser seguido para prolação de um ato, o não atendimento do requisito impregna o ato de vício.”

68. Relativamente à preclusão, esclarecem os mesmos autores (p. 67) “A preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. Consiste em um fato impeditivo a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar o recuo às fases anteriores do procedimento...”

69. Nesse contexto, os atos no processo administrativo-fiscal encontram-se delineados no Decreto 70.235/72, em particular, em seu art. 16, § 4º, cabendo ao Fisco agir de acordo com a lei, cumprindo-a e fazendo com que seja cumprida. A legislação é clara quanto ao momento em que se dá a preclusão, relativamente à apresentação de prova documental, portanto, INDEFIRO o pedido protocolizado em 16/01/2004 (fl. 1158), não havendo como admitir a apresentação extemporânea de novos documentos, uma vez que referida apresentação não se enquadra nas exceções previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

A penalidade indicada no § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, já foi alvo de extensos e acalorados debates. Atualmente, exclui-se a aplicação da multa isolada quando a sua exigência está assentada na mesma infração sobre a qual o lançamento também exige o imposto devido no ajuste anual e a multa proporcional. O presente caso trata de situação diversa. O imposto exigido no ajuste anual reporta-se à glosa de despesa do livro caixa não comprovada. A multa isolada, entretanto, deve-se ao imposto mensal apurado nas Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1998 a 2001, às fls. 314/360. Percebe-se claramente no quadro Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior (fls. 315, 325, 347 e 356) que o próprio sujeito passivo calculou o carnê leão em todos os meses do ano-calendário, mas deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório em alguns períodos, que foram levados à tributação no item 003 do lançamento, conforme Demonstrativos às fls. 521, 523, 525 e 527. A questão colocada pelo contribuinte em sua defesa contempla a hipótese da denúncia espontânea, pelo fato de ter oferecido o rendimento da pessoa física na declaração de ajuste anual, e de ter, portanto, efetuado o recolhimento do imposto devido naquele momento, ou seja, antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização.

Quando analisei tal questão num voto vencedor proferido no Acórdão 102.47.087, de 13/09/2005, para o qual fui designado redator, manifestei o seguinte entendimento, o qual conservo até o presente momento, razão pela qual mantenho a exigência da multa isolada:



*Não é o caso, por conseguinte, de se afastar por completo a aplicação da multa isolada. Será ela pertinente quando a autoridade tributária, valendo-se da prerrogativa de fiscalizar o contribuinte no próprio ano-calendário (RIR/99, art. 907, parágrafo único), ou mesmo em momento posterior a este, detectar a falta de recolhimento mensal. Aí a multa terá lugar, mesmo que o autuado não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.*

Quando da lavratura do lançamento o artigo 44, inciso II, alínea "a", previa a multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) pela falta de recolhimento do carnê-leão. A lei nº 11.488, de 2007, deu nova redação ao mencionado dispositivo, reduzindo a multa para 50% (cinquenta por cento). Nos termos do artigo 106 do CTN a lei aplica-se a ato pretérito, não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração. Entendo aplicar-se ao caso o princípio da retroatividade benigna acima mencionada.

A aplicação da multa qualificada para a glosa da despesa do livro caixa do ano-calendário de 2000 está devidamente fundamentada, conforme se verifica pela leitura do item 3.3 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 516/519), que elenca diversas razões para a aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista o intuito de reduzir o montante do imposto devido com documentos de despesas inidôneos. O recorrente em sua manifestação critica alguns dos motivos indicados no referido Termo. Ocorre que a multa de ofício qualificação, aplicada no ano-calendário de 2000, tem suporte, concomitantemente, nos diversos fatos apurados pela fiscalização, os quais não foram devidamente infirmados pelo autuado, que não foi diligente no sentido de reunir elementos de prova que descaracterizassem a acusação, consoante trecho do Termo de Verificação que transcrevo a seguir:

(...)

"...Através da petição de 31/01/2001, o contribuinte encaminha o Livro caixa do ano-calendário de 2000 e os documentos que serviram de base à sua escrituração...

Em 20/03/2002 ... o contribuinte foi intimado, na pessoa de seu representante, a comprovar os custos/despesas nele relacionados, bem como a respeito da situação cadastral de alguns emitentes e respectivos estabelecimentos gráficos ...

Até a presente data o contribuinte não apresentou os documentos solicitados no referido Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 002, de 20/03/2002, e nem prestou qualquer esclarecimento a respeito do mesmo.

(...)

Respondendo a nossa intimação contida no Termo de Diligência de 05/04/2002, a empresa MAM Assessoria Contábil S/C Ltda afirma que recebeu os valores das notas fiscais em moeda corrente e que, com relação a nota fiscal de nº 08, de 31/03/2000, escriturada no livro registro de notas fiscais de serviços pelo valor de R\$ 300,00, (escriturada no Livro Caixa da pessoa fiscalizada pelo valor de R\$ 30.000,00) já procedeu a retificação. Consta do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Profissionais Contábeis nº 02, de 01/02/2000, que, de acordo com o mesmo, fora celebrado entre a diligenciada MAM ASSESSORIA CONTÁBIL S/C e a FISCALIZADA que esta pagaria pelos serviços prestados



a quantia de R\$ 2.000,00 mensais. De acordo com o mesmo contrato seria prestado, entre outros serviços, o de revisão de folha de pagamento. De acordo com um outro Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Profissionais Contábeis, de 01/03/2000 (do qual consta assinatura da contratante-fiscalizada), seriam prestados serviços de auditoria em folha de pagamento, pelo qual seria pago a quantia de R\$ 30.000,00, em 31/03/2000. Em 31/03/2000, a diligenciada (contratada) emitiu nota fiscal de nº 008 no valor de R\$ 30.000,00, de acordo com a primeira via em poder da fiscalizada, no valor de R\$ 300,00 de acordo com a via em poder da emitente (diligenciada). De acordo com os documentos aqui identificados, conclui-se pela inconsistência dos mesmos, sendo emitidos de acordo com os objetivos que se pretende atingir, não estando relacionados, de modo algum, com a realidade. O valor da Nota Fiscal é de R\$ 30.000,00, se for registrado como custo/despesa. Entretanto, se tiver que ser registrado como receita, o valor da mesma Nota Fiscal é agora R\$ 300,00. Verifica-se inconsistência entre os preços dos serviços contratados. Pelos serviços prestados, entre eles a revisão de folha de pagamento, a diligenciada receberia a quantia mensal de R\$ 2.000,00. Porém, em 29/02/2000 foi emitida nota fiscal no valor de R\$ 70.000,00. Um mês depois, foi contratada a prestação de serviços de auditoria em folha de pagamento no valor de R\$ 30.000,00, emitindo-se a nota fiscal correspondente. Enfim, pelos serviços prestados relacionados com a folha de pagamento, seria pago mensalmente a quantia de R\$ 2.000,00, R\$ 30.000,00 ou R\$ 70.000,00.

Relativamente as despesas com funcionários, escrituradas no Livro Caixa do ano calendário de 2000, até a presente data o contribuinte não apresentou as folhas de pagamento, não apresentou extratos bancários demonstrando os débitos em conta corrente correspondentes aos valores líquidos da mesma, não apresentou o efetivo pagamento e a efetiva prestação dos serviços. Portanto, a quantia de R\$ 1.656.566,00 correspondente a folha de pagamento anual, foi escriturada sem base documental idônea e sem suporte fático que seria o pagamento pelos serviços prestados pelos empregados.

Relativamente aos valores escriturados como despesas de aluguel e de prestação de serviços, até a presente data somente foram apresentados recibos, sem que tenha sido comprovado os pagamentos... Consta do documento nº 205, 07/02/2000, que Regiane Mazzei, CPF nº 051.005.688/10, teria recebido a quantia de R\$ 689,49, referente a serviços prestados à Serventia. O nosso cadastro de pessoa Física revela que o CPF nº 051.005.688/10 pertence a Luzia Maria de Jesus e que foi cancelado por omissão. Portanto trata-se de recibo que identifica beneficiário cujo CPF não lhe pertence e que fora cancelado. O Sr. Marcos Flávio Armenini, CPF nº 173.852.368-39, identificado no Recibo (doc. 241) de 12/02/2000, no valor de R\$ 10.000,00, foi intimado a, no prazo de cinco dias, esclarecer se efetivamente foram prestados os serviços nele descritos e apresentar os documentos comprobatórios do recebimento da referida quantia do primeiro cartório de Registro de Imóveis e Anexo de Jundiá. Vencido o prazo, até a presente data o intimado não se manifestou.

Conclui-se, em vista dos fatos apontados em todos Termos aqui identificados, que a escrituração dos valores das deduções, aproveitadas no ano-clendário 2000, a seguir identificados, não foi baseada em documentação idônea e nem em documentos que demonstram a efetividade dos custos/despesas, pois:

até a presente data não foi comprovada o pagamento de seus valores;

ficou comprovada a inexistência dos seguintes emitentes e estabelecimentos gráficos: Artes Gráficas e Encadernação Barrez Ltda., Tek-Grafic Ltda, Acess-Centro de

Computação e Serviços Gerais Ltda., Sta Efigência Acabamentos Gráficos Ltda, Gráfica São Bento, Barão Papelaria e Livraria Ltda., Gráfica Nascimento e Nascimento, Artes Gráfica Espéria Ltda., Cage Asses. Gráf. e Encadernações Ltda. Os Mandados de Procedimento Fiscal Extensivo, nos foi devolvido pelo correio porque “não existe o número indicado” ou por ser “desconhecido no endereço”, ou porque a “rua não consta no guia postal SP”.

trata-se de notas fiscais com elementos cadastrais fictícios, pois ficou constatada a inexistência das inscrições estaduais dos seguintes emitentes e estabelecimentos gráficos: Tek-Grafic Ltda., Artes Gráficas e Encadernação Barrez Ltda., Acess – Centro de Computação e Serviços Gráficos Ltda., Artes Gráficas Espéria Ltda., Sta Efigência Acabamentos Gráficos Ltda, Gráfica São Bento, Barão Papelaria e Livraria Ltda., Gráfica Nascimento e Nascimento;

trata-se de notas fiscais “de favor” pois os documentos fiscais foram emitidos por empresa que de fato nunca funcionou, embora tenha sido constituída formalmente; pois foram emitidos documentos fiscais antes mesmo da autorização do posto fiscal para impressão; pois, embora tenha emitido notas fiscais, apresentou Declaração de Inativa (MDS Suprimentos para Informática e Papelaria Ltda.);

trata-se de notas fiscais “de favor” pois, até a presente data, nem a fiscalizada comprovou os pagamentos e nem os emitentes Maria L. de A Menezes Indaituba-ME e MAM Assessoria contábil S/C Ltda. comprovaram os recebimentos de seus valores;

trata-se de notas fiscais que identificam elementos cadastrais fictícios pois ficou constatada a inexistência das inscrições no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica (CNPJ) dos seguintes emitentes e estabelecimentos gráficos: Artes Gráficas e Enc. Barrez Ltda., Tek-Grafic, Acess-Centro de Computação e Serviços Gerais Ltda., Artes Gráficas Espéria Ltda., Sta Efigência Acabamentos Gráficos Ltda, Gráfica São Bento, Barão Papelaria e Livraria Ltda., Gráfica Nascimento e Nascimento. A inscrição no CNPJ de nº 01.119.425/0001-87 que consta da emitente Sta Efigência Acabamentos Gráficos Ltda. pertencia, de acordo com os nossos registros, a Floricultura Natureza Viva Ltda. situada em Uberlândia e que se acha cancelada;

trata-se de notas fiscais emitidas de forma irregular pois não obedeceu a ordem crescente de data e número (Sta Efigência Acabamentos Gráficos Ltda).

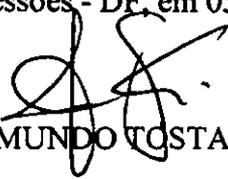
(...)

Por fim, deve-se ressaltar que o imposto pago pelo atuado a título de carnê leão foi somado ao apurado na DIRPF de cada período, para o fim de se calcular a diferença do imposto que seria exigido, conforme Demonstrativos às fls. 520, 522, 524 e 526, que totalizou referidos pagamentos com a indicação de imposto pago. No Demonstrativo elaborado na decisão de primeiro grau, o julgador já partiu do imposto exigido, razão pela qual não poderia incluir qualquer dedução a título de imposto pago ou carnê leão.



Em face ao exposto, REJEITO as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeiro grau, e, no mérito, NEGO provimento ao recurso de ofício e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir a multa isolada ao percentual de 50% (cinquenta por cento).

Sala das Sessões - DE, em 05 de março de 2008.

  
JOSÉ RAIMUNDO COSTA SANTOS